



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO  
SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUARIA  
DEPARTAMENTO DE SAUDE ANIMAL  
COORDENACAO-GERAL DE SANIDADE ANIMAL  
COORDENACAO DE ANIMAIS TERRESTRES  
DIVISAO DE FEBRE AFTOSA E OUTRAS DOENCAS VESICULARES

OFÍCIO-CIRCULAR Nº 21/2020/DIFA/CAT/CGSA/DSA/SDA/MAPA

Brasília, 31 de julho de 2020.

Às SFAs

CC: OESAs

CC: Integrantes das equipes gestoras estaduais do PE-PNEFA

**Assunto: Atualização das diretrizes do PNEFA.**

Prezado(a),

1. Entre as evoluções do Programa Nacional de Vigilância para Febre Aftosa (PNEFA), destaca-se a publicação da Instrução Normativa nº 48, de 14 de julho de 2020 (IN 48/20), em substituição à Instrução Normativa nº 44, de 2 de outubro de 2007. A Instrução Normativa entrará em vigor a partir de 3 de agosto e seus tramites de elaboração podem ser consultados junto ao processo SEI 21000.025700/2018-14.
2. A Instrução Normativa veio com o objetivo de atualizar importantes procedimentos técnicos e operacionais do PNEFA, além de alinhar à estratégia de revisão e consolidação dos atos normativos, estabelecida por meio do Decreto Presidencial nº 10.139, de 28 de novembro de 2019. A IN 48/20 buscou ser mais direta e simples, deixando detalhamentos técnicos para documentos complementares (como manuais), além de possibilitar a revogação de 20 atos normativos (12 Instruções Normativas e 8 Portarias) e de atualizar outras seis Instruções Normativas.
3. Buscando contribuir para sua correta interpretação, no anexo 11451402 destacamos e comentamos alguns pontos específicos do ato normativo, incluindo esclarecimentos para questões levantadas junto aos pontos focais nas SFAs e nos serviços veterinários estaduais, além de segmentos do setor privado.
4. Solicitamos dar conhecimento e discutir com o Órgão Estadual de Sanidade Agropecuária e com segmentos do setor produtivo atingidos pelas diretrizes estabelecidas, em especial com os integrantes da equipe gestora estadual do Plano Estratégico 2017-2026 do PNEFA.
5. Seguimos à disposição para esclarecimentos adicionais, e quaisquer dúvidas favor encaminhar a este Departamento por meio do e-mail [pnefa@agricultura.gov.br](mailto:pnefa@agricultura.gov.br).

Atenciosamente



Documento assinado eletronicamente por **GERALDO MARCOS DE MORAES, Diretor do Departamento de Saúde Animal**, em 31/07/2020, às 10:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sistemas.agricultura.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sistemas.agricultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **11451282** e o código CRC **87027673**.

Esplanda dos Ministérios, Bloco D, Anexo A, sala 318, - Bairro Zona Cívico Administrativa - Telefone: 613218-2658  
CEP 70043-900 Brasília/DF

Referência: Processo nº 21000.049318/2020-11

SEI nº 11451282



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO  
SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA  
DEPARTAMENTO DE SAÚDE ANIMAL  
COORDENAÇÃO-GERAL DE SANIDADE ANIMAL  
COORDENAÇÃO DE ANIMAIS TERRESTRES  
DIVISÃO DE FEBRE AFTOSA E OUTRAS DOENÇAS VESICULARES

## ANEXO Nº 11451402

**Assunto: Comentários sobre a Instrução Normativa nº 48, de 14 de julho de 2020.**

*Referência:* Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 21000.049318/2020-11.

### PRINCIPAIS QUESTÕES APRESENTADAS

#### 1. Artigo 1º da Instrução Normativa

- O Programa manteve a sigla (PNEFA), entretanto seu nome foi alterado para alinhar à nova fase do programa – Programa Nacional de Vigilância para a Febre Aftosa
- A IN 48 apresentadiretrizes para execução do PNEFA. A execução está fundamentada nas atribuições definidas no Decreto 5.741/2006 (SUASA).

#### 2. Capítulo I – Definições (Anexo):

diante das constantes evoluções conceituais e de definição que envolvem o tema, optou-se por destacar a definição de apenas alguns itens mais críticos para interpretação da IN 48, apontando as demais definições para documentos complementares, destacando:

- Código Terrestre da OIE: <https://www.oie.int/es/normas/codigo-terrestre/acceso-en-linea/?htmfile=glossaire.htm>
- Manuais e planos de vigilância para a febre aftosa (MAPA): <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/sanidade-animal-e-vegetal/saude-animal/programas-de-saude-animal/febre-aftosa/manuais-e-relatorios>
- Ficha técnica da Febre Aftosa (MAPA): [http://sistemasweb.agricultura.gov.br/pages/fichas\\_tecnicas/ficha\\_tecnica.html](http://sistemasweb.agricultura.gov.br/pages/fichas_tecnicas/ficha_tecnica.html)

Destaca-se na IN 48/20 o amplo uso da expressão “Serviço Veterinário Oficial” e sua correspondente sigla SVO. Entendendo tratar-se de expressão consolidada e amplamente reconhecida no país, sua definição não foi incluída na IN 48/20. Entretanto, diante de diferentes atribuições definidas para o SVO e de dúvidas apontadas por segmentos atingidos pela norma, abaixo seguem alguns esclarecimentos para seu correto entendimento.

A expressão tem sido utilizada com frequência em diferentes atos normativos e manuais afetos ao Departamento de Saúde Animal (DSA) e, ainda, a outras unidades da Secretaria de Defesa Agropecuária (SDA), assim como em Certificados Zoossanitários e Certificados Sanitários

Internacionais (CZI e CSI).

No espectro internacional, a OIE traz, de forma mais abrangente, as definições destacadas abaixo (na versão original em espanhol) considerando a necessidade de diretrizes para diferentes realidades vivenciadas por seus membros. Suas definições abrangem o relacionamento entre as autoridades veterinárias dos países, que apresentam diferentes matizes em relação à atividade profissional dos médicos veterinários, assim como das profissões e atividades de apoio.

*AUTORIDAD VETERINARIA: designa la autoridad de un País Miembro que incluye a los veterinarios y demás profesionales y paraprofesionales y que tiene la responsabilidad y la capacidad de aplicar o de supervisar la aplicación de las medidas de protección de la sanidad y el bienestar de los animales, los procedimientos internacionales de certificación veterinaria y las demás normas y recomendaciones del Código Terrestre en todo el territorio del país.*

*ORGANISMO VETERINARIO ESTATUTARIO: designa al organismo autónomo de control de los veterinarios y paraprofesionales de veterinaria.*

*PARAPROFESIONAL DE VETERINARIA: designa, a los efectos del Código Terrestre, un persona que está habilitada por el organismo veterinario estatutario para realizar determinadas tareas que se le designan (las cuales dependen de la categoría de paraprofesionales de veterinaria a la que pertenece), y que las ejecuta bajo la responsabilidad y supervisión de un veterinario. Las tareas que puede realizar cada categoría de paraprofesionales de veterinaria deberán ser definidas por el organismo veterinario estatutario en función de las calificaciones y la formación de las personas y según las necesidades.*

*SERVICIOS VETERINARIOS: designa las organizaciones, gubernamentales o no, que aplicar las medidas de protección de la sanidad y el bienestar de los animales y las demás normas y recomendaciones del Código Terrestre y del Código Sanitario para los Animales Acuáticos de la OIE en el territorio de un país. Los Servicios Veterinarios actúan bajo control y tutela de la autoridad veterinaria. Normalmente, las organizaciones del sector privado, los veterinarios o los paraprofesionales de veterinaria o los profesionales de la sanidad de los animales acuáticos deben contar la acreditación o aprobación de la autoridad veterinaria para ejercer estas funciones delegadas.*

*VETERINARIO OFICIAL: designa un veterinario facultado por la autoridad veterinaria de su país para realizar determinadas tareas oficiales que se le designan y que están relacionadas con la sanidad animal o la salud pública y las inspecciones de mercancías y, si es preciso, para certificar según lo dispuesto en los Capítulos 5.1. y 5.2.*

No âmbito do MAPA, apesar de seu amplo uso, não há uma definição normativa específica para “serviço veterinário oficial”. Entre os últimos atos normativos que estabeleceram uma definição para expressão destacam-se a Instrução Normativa MAPA nº 50, de 24 de setembro de 2013 (IN 50/13), que trata das doenças de notificação obrigatória ao SVO; a Instrução Normativa nº 10, de 3 de março de 2017 (IN 10/17), que atualiza o Programa Nacional de Controle e Erradicação da Brucelose e Tuberculose; a Instrução Normativa nº 27, de 17 de julho de 2017 (IN 27/17), que implementa o programa Quali-SV; e a Instrução Normativa nº 06 de 16 de janeiro de 2018 (IN 06/18), referente às Diretrizes Gerais para Prevenção, Controle e Erradicação do Mormo no Território Nacional, no âmbito do Programa Nacional de Sanidade dos Equídeos (PNSE):

- IN 50/13, artigo 2º: “O **serviço veterinário oficial** é composto pelas unidades do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e pelos Órgãos Estaduais de Defesa Sanitária Animal, em atendimento ao art. 5º do Anexo do Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006” (grifo nosso).
- IN 10/17, artigo 2º, inciso XIII: **serviço veterinário oficial (SVO)**: serviço composto pelas

autoridades veterinárias oficiais, pertencentes ao MAPA e aos serviços veterinários estaduais” (grifo nosso).

- IN 27/17, §1º, artigo 1º: “...o **Serviço Veterinário Oficial - SVO** é formado pelos setores das instituições governamentais que executam procedimentos e prestam serviços relacionados à saúde animal, como o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, representando a instância central e superior, e os órgãos estaduais de sanidade agropecuária, representando as instâncias intermediárias e locais” (grifo nosso).
- IN 06/18, inciso XII, artigo 2º: **Serviço Veterinário Oficial (SVO)**: serviço responsável pelas ações oficiais de defesa sanitária animal, constituído pelas unidades do MAPA e dos Órgãos Executores de Sanidade Agropecuária (OESA)”

Em síntese, o sentido para SVO aplicado pelo MAPA busca abranger as definições da OIE para “autoridade veterinária”, “serviços veterinários” e “veterinário oficial”. Dessa forma, a terminologia “serviço veterinário oficial” no país contempla as autoridades nacionais responsáveis pelas ações e certificações na área da saúde animal, em substituição a terminologias mais complexas como “Instâncias Central e Superior, Intermediárias e Locais do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária”; “auditor fiscal federal agropecuário”; “Órgãos Estaduais de Sanidade Agropecuária” e “fiscal estadual agropecuário”. Assim, a expressão SVO traz clareza, objetividade e facilidade na interlocução nacional e internacional.

As diretrizes gerais apresentadas pela IN 48/20, como destacado, vinculam, portanto, as Instâncias Central e Superior, Intermediárias e Locais do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA), conforme estabelece o Decreto nº 5.741/2006, que define as atribuições de cada uma dessas instâncias, e, por meio do artigo 37, define que “o SUASA manterá serviço de promoção de saúde animal, prevenção, controle e erradicação de doenças que possam causar danos à produtividade animal, à economia e à sanidade agropecuária, e desenvolverá as atividades, **respeitando as atribuições de cada Instância do Sistema, de acordo com a legislação vigente.**”

Na IN 48/20, o termo SVO, dependendo do contexto, pode referir-se, portanto, de forma isolada às diferentes instâncias do Governo Federal e dos Governos Estaduais ou compartilhada por ambos, tendo em vista que as atribuições específicas de cada Instância se encontram definidas em legislação de maior hierarquia, não passíveis de modificação pela IN 48/20. Dúvidas com respeito a atribuições na execução das ações previstas na IN 48/20 deverão ser encaminhadas ao DSA para esclarecimento.

3. **Item I, Artigo 4º (Anexo)** alinhamento com os programas de educação e comunicação em saúde animal.

Está em construção, para ser publicado até o final de 2020, o plano de comunicação e educação em saúde animal, previsto no plano estratégico do PNEFA, que trará as diretrizes gerais a serem empregadas nas UFs.

4. **Capítulo III – Cadastro (Anexo):**

Com a evolução para a condição zoossanitária de livre de febre aftosa sem vacinação, a IN 48/20 buscou reforçar a necessidade de manter atualizadas as informações sobre explorações pecuárias das espécies suscetíveis à febre aftosa, por meio de “etapas de atualização cadastral”. Caberá a cada serviço veterinário estadual, com base nos padrões estabelecidos e legislação interna, estabelecer os procedimentos que o produtor deverá realizar, por via presencial ou virtual, para atualização dos dados cadastrais previstos no artigo 5º da IN 48/20, e, caso não realize, estabelecer as penalidades (assim como foi utilizado para as “etapas de vacinação”).

Para os estados que suspenderam a vacinação, sugere-se que as épocas e a duração sejam as mesmas das etapas de vacinação contra a febre aftosa que eram realizadas. Os padrões de cadastro devem seguir as recomendações do MAPA, publicadas por meio do [manual de padronização](#). Sugestões de alteração e adequação devem ser discutidas com o setor produtivo e apresentadas ao Departamento de Saúde Animal (DSA/MAPA). O MAPA segue trabalhando para que a Plataforma de Gestão Agropecuária (PGA) permita a integração entre as bases de cadastro e movimentação animal dos estados.

5. **Artigo 10 (Anexo):** encontra-se em curso a atualização da legislação referente a emergências agropecuárias. A Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, e correspondente Decreto nº 8.133, de 28 de outubro de 2013, dispõe sobre a declaração de estado de emergência fitossanitária ou zoossanitária, com destaque para o art. 52 da Lei 12.873. A Instrução Normativa nº 15, de 9 de março de 2018, instituiu o Sistema Nacional de Emergências Agropecuárias – SINEAGRO, que compreende o conjunto de órgãos, atividades, padrões e procedimentos, com atuação permanente e coordenada para a preparação e resposta às emergências agropecuárias; e estabeleceu sua organização quatro níveis de atuação: I - nível político-administrativo; II - nível estratégico; III - nível tático; e IV - nível operacional. Além disso, até o final de agosto, estará disponível no [portal dos manuais do PNEFA](#), o Plano de Contingência para a Febre Aftosa
6. **Capítulo V (Anexo) - Reconhecimento e manutenção de zonas ou compartimentos livres de febre aftosa**

Foi incorporada aos regramentos nacionais a opção de “compartimentos livres de febre aftosa” que deverão ser definidos com base nas orientações do Código Terrestre Internacional da OIE, com destaque para os artigos 4.4.3 e 8.8.4.

O conceito de Compartimento livre de febre aftosa corresponde a uma subpopulação animal com o status de livre sem vacinação, contida em um ou mais estabelecimentos e unidades associadas, devidamente separada de outras populações suscetíveis (livres ou não livres da doença) por um sistema comum de gestão da vigilância, biossegurança e controle. É aplicado para fins de comércio nacional ou internacional ou prevenção e controle de doenças em um país ou zona. Atualmente o MAPA estabeleceu normas de compartimentalização somente para suínos livres de PSC e FA (IN 44/2017) e para aves livres de IA e DNC (IN 21/2104). Ainda há que se regulamentar o compartimento para outras espécies.

7. **Artigo 12 (Anexo):** trata de quais ações o SVO de cada UF deve realizar para manter a condição sanitária. Nisso há atribuições específicas para o SVE, outras para o MAPA e algumas para ambos. As atribuições específicas de cada instituição estão estabelecidas no Decreto Presidencial 5.741/2006 (SUASA). Assim, a expressão “o SVO nas UFs” representa tanto as estruturas do MAPA como dos serviços veterinários estaduais, e a execução das ações descritas nos incisos do artigo segue as atribuições específicas definidas em atos normativos superiores.
8. **Capítulo VI (Anexo) - Vacinação contra a febre aftosa**

As principais questões apresentadas referem-se aos seguintes itens:

- **No Inciso IV, artigo 14:** cabe ao produtor rural a comprovação da vacinação (não apenas a comunicação), conforme estabelecido na legislação estadual de cada UF, onde também devem estar previstas as penalidades no caso do não cumprimento desta atividade durante os períodos estabelecidos.
- **Artigo 18:** vacinas específicas como de uso emergencial, com cepas e formulação específicas, poderão ser autorizadas pelo MAPA, para situações específicas como para utilização no entorno de focos para apoiar ações de emergência veterinária em zonas livres sem vacinação e em

casos de risco iminente. A produção de vacinas com vírus não prevalentes na América do Sul (vírus presentes em outros continentes) permanece proibida no país. O MAPA está avaliando a possibilidade de autorização da importação de vírus não prevalente para viabilizar a produção de bancos de antígenos/vacinas.

- O regulamento específico para produção de vacinas contra a febre aftosa em vigor está aprovado pela Instrução Normativa nº 11, de 18 janeiro de 2018
9. **Capítulo VII (Anexo)- Controle e fiscalização do trânsito de animais, produtos e subprodutos obtidos de animais susceptíveis à febre aftosa**
- **§ 4º, Artigo 20:** para a febre aftosa e na situação atual, com todo o país livre da doença, não é necessário nenhum procedimento adicional, além daqueles adotados para a limpeza e higiene dos veículos. Devem ser adotados procedimentos mais rigorosos e que garantam a limpeza e inativação do vírus da febre aftosa, quando da existência de zonas não livres (sem reconhecimento) ou com a condição suspensa devido a um foco da doença. Os manuais de investigação de doença vesicular e de emergência veterinária para febre aftosa contém orientações gerais sobre limpeza e desinfecção. Cada OESA também tem autonomia para estabelecer os regramentos e formas de controle sobre o tema.
  - **§ 5º, Artigo 20:** os procedimentos são realizados pelo Vigiagro/MAPA, que verifica e audita o plano de descarte dos resíduos sólidos dos recintos alfandegados. O DSA está trabalhando com o Departamento de Serviços Técnicos (DTEC) e VIGIAGRO para fortalecer os procedimentos de controle nesses pontos.
  - **Artigo 24:** não é mais exigida, para febre aftosa, autorização de ingresso nas zonas, sendo que o procedimento a ser realizado é descrito nos manuais de trânsito e disponíveis no site do MAPA.
  - **§ 1º, Artigo 24:** a implantação de mecanismo informatizado e eletrônico de consulta depende do desenvolvimento de web service pelos sistemas estaduais para consulta de GTA emitida e exploração pecuária de destino. Como alternativa, a consulta poderá ser diretamente com a UF de destino a fim de buscar as informações necessárias. A SDA, por meio do Departamento de Gestão Corporativa (DGES), está articulando com os OESAs, para viabilizar as consultas sobre a emissão de GTAs entre UFs.
  - **§ 2º, Artigo 24:** os estabelecimentos rurais devem estar regulares tanto com as obrigações cadastrais como sanitárias, portanto, caso esteja algum estabelecimento inadimplente, não poderá enviar e nem receber animais suscetíveis à febre aftosa. Durante a etapa de vacinação, caso um estabelecimento não tenha ainda vacinado, ele não é considerado inadimplente, portanto, o estabelecimento de destino não precisa ter vacinado seus animais na etapa em andamento para receber animais de outros estabelecimentos. Quanto aos dados cadastrais, refere-se à adimplência descrita no artigo 5 da norma.
  - **§ 3º, Artigo 24:** a emissão da GTA para a movimentação de animais susceptíveis à febre aftosa deverá ser realizada pelo SVO nos casos em que a origem possuir condição sanitária para febre aftosa inferior ao destino, exceto em caso de suíno destinado ao abate ou oriundo de GRSC que poderá ser emitida pelo médico veterinário habilitado, que neste caso, deverá ser obrigatoriamente o responsável pela assistência médico-veterinária à granja. Ressalta-se que para a febre aftosa, não é mais necessário a quarentena (nem na origem nem no destino). Todas as demais normas vigentes devem ser respeitadas, como por exemplo, IN 25/2016 (normatiza trânsito de diferente condição sanitária para PSC).
  - **§ 4º, Artigo 24:** quanto à febre Aftosa, o médico veterinário habilitado pelo SVO, que faz parte do sistema de vigilância e deve ser continuamente treinado e monitorado pelo OESA e SFA, pode fazer as ações previstas. Para transportes nos finais de semana, cabe ao OESA ter um

sistema de plantão ou outra forma de trabalho que possa dar esse suporte, ou ainda, implantar um sistema de auditoria que dê as garantias necessárias para confirmar o adequado uso do lacre. No caso de transporte em finais de semana os proprietários poderão utilizar médicos veterinários habilitados, ou, então, terão que fazer o transporte em dias que o SVO possa fazer essa supervisão.

- **Artigo 26:** quanto à vacinação para febre aftosa, não existe mais prazo de carência para a movimentação após a vacinação dos animais do estabelecimento rural e nem a exigência de duas vacinações nos animais. O que determina a condição sanitária do estabelecimento rural é a adimplência nas etapas de vacinação e de atualização de cadastro de rebanhos. Caso o estabelecimento de origem dos animais esteja em dia com suas condições sanitárias e cadastrais, poderá movimentar seu rebanho, inclusive os animais não vacinados e que foram incorporados no plantel ou bezerros que tenham nascidos após a etapa de vacinação.
- **Artigo 30:** o procedimento estará contemplado em manual de padronização da CTQA/DSA.
- **Artigo 31:** ingresso e incorporação referem-se a todas as movimentações que tenham qualquer finalidade, com exceção de abate imediato ou exportação. Essa definição consta no manual atualizado de movimentação (GTA).
- **Artigo 33:** caberá a cada SVO (OESA em conjunto com a SFA), tendo em vista o número e tipo de inspeção existente, criar um procedimento junto aos estabelecimentos de inspeção para ter a disponibilidade das informações da chegada e abate dos animais. Os procedimentos dentro do frigorífico para o processamento dos produtos obtidos da região da cabeça, incluindo faringe, língua e os linfonodos associados, oriundos de áreas livres de febre aftosa com vacinação serão estabelecidos pelo serviço de inspeção. No âmbito da inspeção federal, o DSA manterá entendimentos com o DIPOA para acordar os procedimentos necessários.
- **Artigo 34:** não é mais necessário a vacinação imediata de bovinos/bubalinos oriundos de zona livres de febre aftosa sem vacinação com acompanhamento pelo SVE.
- **Artigo 35:** todo evento autorizado é de responsabilidade, quanto à fiscalização, pelo SVO. Conforme já mencionado, o médico veterinário habilitado pelo SVO, que faz parte do sistema de vigilância e deve ser continuamente treinado e monitorado pelo OESA e SFA, pode fazer as ações delegadas, tendo os controles, supervisões e auditorias realizadas pelo SVO.
- **Artigo 36:** em consonância com o código da OIE, não há nenhuma restrição com relação à febre aftosa, para o trânsito de produtos e subprodutos entre zonas livres (com e sem vacinação), com exceção dos produtos de ruminantes obtidos da região da cabeça, incluindo faringe, língua e os linfonodos associados, oriundos de áreas livre de febre aftosa com vacinação e que não tenham sido submetidos a tratamento suficiente para inativar o vírus da febre aftosa, quando destinados à zona livre de febre aftosa sem vacinação. Assim, não é necessária nenhuma documentação exclusiva para a febre aftosa para o trânsito dos produtos e subprodutos, além daqueles já regulamentados pelo DIPOA, como rótulo ou outro documento estabelecido pelo DIPOA. Quando do trânsito destes produtos de ruminantes obtidos da região da cabeça, incluindo faringe, língua e os linfonodos, oriundos de áreas livre de febre aftosa com vacinação e destinados à zona livre de febre aftosa sem vacinação, o documento estabelecido pelo DIPOA deve ter a descrição dos produtos e seu tratamento, que deve ser um daqueles previstos no código da OIE ([Disponível no código de animais terrestres da OIE](#)) ou determinado pelo Mapa, comprovados quanto seu poder de inativar o vírus da febre aftosa.
- **Artigo 40:** na Lei nº Lei nº 6.446/1977, em seu artigo 2º, está previsto que somente pessoas jurídicas, devidamente registradas no órgão competente do MAPA, poderão industrializar e comercializar sêmen. No Decreto nº 187/1991, em seu artigo 5º, está estabelecido que os



estabelecimentos industriais de processamento de sêmen animal e de embriões, e os de comercialização, ficam sujeitos a registro junto ao MAPA. As restrições da legislação estão relacionadas somente à industrialização e ao comércio de sêmen e embriões.



Documento assinado eletronicamente por **GERALDO MARCOS DE MORAES, Diretor do Departamento de Saúde Animal**, em 31/07/2020, às 10:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sistemas.agricultura.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sistemas.agricultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **11451402** e o código CRC **EE97219D**.

Referência: Processo nº 21000.049318/2020-11

SEI nº 11451402